



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000063/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.717 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCO JOSE ESQUERDO FURTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92/93) contra decisão de primeira instância (e-fls. 75/88), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida, em 03/12/2007 a Notificação de Lançamento - IRPF de fls. 8/11, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$4.698,74, sendo: R\$2.210,55 de imposto suplementar, R\$1.657,91 de multa de ofício (passível de redução) e R\$830,28 de juros de mora, calculados até 12/2007.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na DIRPF/2005 apresentada à RF pelo contribuinte, apensada a fls. 53/55, que tinha como resultado imposto a restituir no valor de R\$10,45. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 11, o lançamento efetuado decorreu da apuração de:

1) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor total de R\$1.100,00, referente a diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte e os que foram informados à RFB pelas fontes pagadoras, Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro (R\$600,00) e Rio de Janeiro Prefeitura (R\$500,00);

2) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$9.846,14, isso por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução; esclarece ainda a autoridade revisora que:

1- Valor total declarado: R\$15.327,63.

2- Valor comprovado: R\$5.481,49, relativo a pagamentos efetuados a Unimed (R\$1.560,65) + Fundo de Assistência Saúde (R\$170,64) + Claudilea Santos Ferreira (R\$3.750,00).

3- Diferença glosada: R\$9.846,14, relativa aos seguintes pagamentos declarados:

3.1- Unimed: R\$4.846,14, relativo ao plano de saúde em nome de Paulita Esquerdo Furtado, não dependente do contribuinte na declaração...

3.2- Guilherme Rios Esquerdo (R\$5.000,00): os recibos apresentados pelo contribuinte (5 recibos no valor de R\$1.000,00) não foram suficientes para comprovação da efetividade da realização dos pagamentos neles mencionados, tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis (45,66% do rendimento líquido). Em atendimento ao Termo de Intimação nº 150/2007 o contribuinte alegou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro com recursos obtidos de uma de suas fontes pagadoras que realizava acertos também em dinheiro, sem, contudo, apresentar comprovação do alegado.

Além de não ter sido comprovada a efetividade do pagamento, o valor é relativo a tratamento de Jaqueline Vital Carvalho, cônjuge do contribuinte e não dependente na Declaração de Ajuste Anual (apresentou declaração em

separado). De acordo com a legislação em vigor, somente são dedutíveis os valores de despesas médicas pagas para o declarante e para pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Cientificado do lançamento, em 15/01/2008 — AR, fl. 52, o interessado, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 12, apresentou, 11/02/2008, a impugnação de fls. 1/7, solicitando o cancelamento do feito fiscal. Para tanto, oferece os seguintes argumentos:

1) após descrever o lançamento efetuado, relata sobre as intimações recebidas e as respostas apresentadas; diz acatar as omissões de rendimentos verificadas, no total de R\$1.100,00, pois cometeu equívoco declarando a menor os valores constantes de seus comprovantes de rendimentos; providenciou, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente consoante Darf anexo;

2) quanto às despesas médicas declaradas como havidas com:

2.1) a Unimed: assegura que foi decorrente de auxílio e bem estar de sua mãe, apenas deixou de incluí-la como dependente, no entanto, ela é sua dependente, basta ver a DIRPF/2004, na qual assim foi relacionada; afirma que há diversos julgados "no sentido de que não há a necessidade de se inserir no campo de dependentes para ter o direito de compensar as despesas decorridas. Dentre esses julgados podemos citar por analogia a seguinte ementa: Cônjuge Dependente (Ex. 93) — Comprovada a relação de dependência entre o fato de não haver a correspondente dedução a título de dependente na declaração de ajuste anual (AC. 1ºCC 104-17.510/00 DO 13/09/00)";

2.2) Guilherme Rios Esquerdo: discorda do feito fiscal, haja vista que apresentou os documentos comprobatórios dessas despesas, além de declaração do profissional informando que os pagamentos pelos serviços prestados foram efetuados em dinheiro pelo contribuinte; oferece, ainda, cópia de extrato simplificado comprovando estar o profissional quite com a RFB; afirma que "não existe na legislação que o pagamento deve ser comprovado com cheque e ou movimentação bancária análoga";

3) traz definições da palavra recibo: Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, "instrumento de quitação, total ou parcial"; minidicionário Ruth Rocha, "documento com que se atesta um recebimento, especialmente em dinheiro"; cita o art. 112 do CTN para alegar que na dúvida a interpretação deve ser mais favorável ao acusado;

4) entende que os recibos são suficientes para comprovar os pagamentos de suas despesas médicas e que cheque é documento supletivo da falta de outros, o que não foi o caso; transcreve jurisprudências administrativas e judiciais a seu favor;

5) por fim, argúi a nulidade do lançamento por ferir princípios constitucionais, já que acredita ter sido efetuado de forma arbitrária.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Existindo dúvida quanto à efetividade das despesas médicas declaradas, seja por representarem valores considerados excessivos e/ou por haver irregularidades nos documentos apresentados, tem-se autorização legal para exigir a comprovação da efetividade dos gastos correspondentes; tendo a autoridade fiscal assim procedido não há justificativa para o restabelecimento da respectiva dedução sem confirmação do efetivo desembolso.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Cabe comentar, inicialmente, que o defendente não discute a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora, razão pela qual este relator não se manifestará a respeito.

(...)

acerca do argumento de possível ofensa a princípios constitucionais, não cabe efetivamente a esta autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, repise-se, conforme o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.491/2009 (DOU de 28 de maio de 2009).

Portanto, não obstante o que a defesa traz em sua impugnação, por falta de competência não será feito aqui o exame da constitucionalidade de leis ou da legalidade de normas tributárias que fundamentaram o presente lançamento, estando este julgador administrativo adstrito aos estreitos limites da apreciação da matéria tributável.

(...)

Dos autos não se tem dúvida de que o contribuinte foi convocado por diversas vezes a se manifestar e teve acesso a todos os elementos que compuseram a peça fiscal, tendo, portanto, todas as condições legais para apresentar documentos, esclarecimentos e, especialmente, montar sua defesa.

(...)

Destarte, de acordo com todo o exposto, não se verificou, no presente processo, a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo, portanto, que se falar na nulidade da Notificação de Lançamento ora contestada.

(...)

Sobre as despesas médicas glosadas, declaradas como efetuadas com o plano de saúde Unimed Além Paraíba, no valor de R\$4.846,14 (fl. 54), ficou claro no lançamento efetuado que foram desconsideradas por ter como beneficiária pessoa não relacionada pelo contribuinte como sua dependente no ano calendário de 2004. O art. 80, §1º - inciso II, do RIR/1999, acima transcrito, é claro no sentido de somente se admitir despesas médicas para fins de dedução quando efetuadas com o próprio contribuinte ou seu dependente, portanto, correto o feito fiscal nesse aspecto.

(...)

Assim, quanto aos recibos oferecidos, a fls. 13/14, emitidos por Guilherme Reis Esquerdo — odontólogo, no valor total de R\$5.000,00, se observa haver irregularidades nos seus preenchimentos: em nenhum deles foi aposto o endereço do local da prestação dos tratamentos neles relatados, requisito expressamente citado no art. 80, §1º - inciso III, do RIR/1999 como essencial para a consideração do documento como prova hábil; além disso, três dos cinco recibos informam como beneficiária dos serviços a esposa do contribuinte, Jaqueline Vital Carvalho Furtado, que não é dependente relacionada na DIRPF/2005 revisada, tendo ela, ainda, apresentado DIRPF/2005 própria; nos outros dois recibos não foi informado o respectivo beneficiário do tratamento odontológico ali citado, estando o contribuinte apenas identificado como o responsável pelos supostos pagamentos; isso vai de encontro ao art. 80, §1º - inciso II, do RIR/1999, que restringe as despesas médicas, para fins de dedução, a *“pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”*; por óbvio, não havendo no documento comprobatório a identificação individual do beneficiário do tratamento, devidamente prestada pelo profissional de saúde emitente, não se pode afirmar ter sido em benefício do

próprio contribuinte ou de seu dependente, podendo o responsável, por liberalidade, ter pago serviços médicos em benefício de terceira pessoa não dependente, como ocorreu para sua esposa naqueles três antes referidos.

De pronto, não dá para se admitir a irregularidade de pleito de despesas com pessoas não dependentes, vício fatal que impõe a glosa da dedução correspondente; logo, aqueles três recibos, no valor total de R\$3.000,00, não se prestam para o pleito do contribuinte de dedução a título de despesas médicas na sua DIRPF/2005.

(...)

Cumpre comentar que possíveis declarações emitidas por profissionais de saúde, da mesma forma dos recibos em questão, tratam-se de documentos particulares, e, portanto, a elas também se aplicam as determinações já elencadas do CPC e Código Civil. Poderiam, na melhor das hipóteses atender à exigência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, no entanto, a condição imposta, na presente situação, foi a apresentação das imprescindíveis provas das efetivas realizações dos respectivos pagamentos, isto é, **a efetividade da transferência dos recursos financeiros do declarante para os profissionais prestadores dos serviços**; esta não foi providenciada.

Sobre pagamentos efetuados em moeda corrente é necessário esclarecer que não existe nenhuma determinação legal para que se faça pagamentos em cheques, ordens de pagamento, depósitos em conta ou moeda corrente, ou de qualquer outra forma, porém, para fins de IRPF, se declarados como feitos pelo sujeito passivo, as efetivas ocorrências deles não de ser comprovadas, caso contrário corre-se o risco de serem recusados.

(...)

Se os pagamentos na realidade ocorreram, conforme insistentemente alegado, causa estranheza não ter o impugnante oferecido qualquer outro elemento que corroborassem os recibos apresentados.

Consoante relatado pela autoridade lançadora à fl. 9, o contribuinte alegou na fase investigatória que os pagamentos foram realizados em dinheiro com recursos obtidos de uma de suas fontes pagadoras que efetuava acertos também em dinheiro, alegação essa desconsiderada por não ter sido comprovada. Saliente-se que tal alegação não foi apresentada na impugnação de fls. 1/7, muito menos demonstrada nos autos.

(...)

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

(...)

Por fim, registre-se que o julgamento administrativo, no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em

examinar a consentaneidade dos lançamentos fiscais com as normas legais vigentes. Nesse sentido, não, restam dúvidas de que o tratamento fiscal dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Dos fatos e Do Direito

Há de ressaltar ainda que o auto de infração por se considerar de forma arbitrária deverá ser extinto desde o princípio, sendo, para isto, se fazer mister obedecer o princípio do contraditório, assim elencado em nossa Carta Magna em seu art. 52 inciso LV, que prediz: "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O contribuinte apresentou sua defesa em 1ª instância de forma regular e dentro desta peça detectou-se que ao fisco era devido a importância que foi recolhida com Darf, resultante de omissão de receitas.

Em seguida apresentou os documentos (recibos médicos) devidamente autenticados e que representa a verdade material dos fatos. Não pode o fisco "arbitrar" um valor que está comprovado. Isto é confisco, o que é vedado em nosso Código Tributário Nacional.

Vale salientar ainda que foram apresentados extratos comprobatórios dos recibos e declaração de IRPF dos médicos que declararam ter recebido do contribuinte pelo serviço prestado. A boa fé se presume, enquanto a má fé tem de ser provada. Não houve má fé por parte do contribuinte.

Dos Pedidos

Diante do exposto, o requerente requer que seja eximida da responsabilidade pelo pagamento das penalidades impostas, uma vez que agiu de boa fé e apresentou os documentos comprobatórios das despesas médicas.

Requer seja julgado pelos íntimos julgadores deste Conselho e que seja procedente o presente Recurso de forma a se fazer justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

O contribuinte foi cientificado em 16/06/2010 (e-fl. 91); Recurso Voluntário protocolado em 14/07/2010 (e-fl. 92), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 16).

Primeiramente cumpre destacar que restou controverso nos autos somente a dedução de despesas médicas, vez que o contribuinte concordou com a Omissão de Rendimentos.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Alega o recorrente que agiu de boa fé. O CTN em seu art. 136 assim dispõe:

“Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Restou controverso nos autos, as deduções de despesas médicas pleiteadas referente à Unimed e ao profissional Dr. Guilherme Rios Esquerdo.

Referente a Unimed é o próprio recorrente que reconhece que a Sra. Paulita Esquerdo Furtado, não foi lançada em sua DAA como dependente, portanto deve ser mantida a glosa de tal dedução.

Relativo ao profissional Guilherme Rios Esquerdo, só existe nos autos recibos (fls. 17/18) emitidos por este profissional. Este relator tem entendido que apenas os recibos apresentados para a dedução do IR, faz prova que existiu uma relação entre os pactuantes, mas não para terceiro, no caso o Fisco. Ademais as duas deduções realizadas com despesas médicas perfazem um total de 45,66 % do rendimento líquido do recorrente, quantia bem elevada para um só gasto. Ainda com referência ao profissional, caso o contribuinte tivesse apresentado uma declaração deste profissional, este relator a daria como boa.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega -se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil